



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064953-44.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRUNO CECCON DOS SANTOS, é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1064953-44.2023.8.26.0100/50000
Embargante: Bruno Ceccon dos Santos
Embargado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II
Voto nº 3068

**EMENTA: Embargos de Declaração —
Conteúdo infringente reconhecido —
Recurso não conhecido.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 424/434 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Busca o embargante o acolhimento de seus embargos, sustentando que o valor dos honorários fixados por equidade no v. Acórdão se mostra irrisório em face do previsto no art. 85, § 8º-A do CPC, devendo ser observado o valor mínimo da tabela do Conselho Seccional da OAB.

Recurso tempestivo e isento de preparo, dispensada a apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

No mérito, não os conheço ante o manifesto caráter infringente, sabidamente proscrito. Além disso,

cumpra anotar a inexistência das omissões apontadas pela embargante. O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada, não se podendo caracterizar como omissão o simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte. Nesse sentido: *"[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omisso é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

Da mesma forma, não se pode perder de vista que o efeito infringente é sabidamente proscrito, parecendo oportuna a transcrição dos seguintes arestos: *"Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento. Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração*

infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240). Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS Resp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11). De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. De 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. Nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração." (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Ressalte-se que não há obrigatoriedade na aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, tendo em vista que ela constitui mero referencial a fim de

nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, que compete exclusivamente ao juiz da causa, que considerará conjuntamente os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, a jurisprudência não vem admitindo a utilização do valor estabelecido na Tabela como parâmetro, mediante o fundamento de que o § 8º-A, do art. 85 do Código de Processo Civil, que deve ser analisado em conjunto com os demais critérios relacionados no § 2º, do art. 85, do CPC, não se devendo perder de vista que o arbitramento dos honorários advocatícios é atribuído por Lei ao prudente arbítrio do Magistrado com base nas circunstâncias do caso concreto, não se lhe podendo subtrair tal análise com a simples apresentação dos valores constantes de “Tabela de Honorários” editada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que serve de fonte de referência aos associados, para cobrança de honorários contratuais.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

“Sucumbência. Honorários advocatícios. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito julgada procedente - Sucumbência estabelecida, por equidade, em R\$ 1.500,00. Valor fixado que atendeu aos critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85

do atual CPC. Inviabilidade de fixação da verba honorária, com amparo no art. 85, § 8ºA, do atual CPC, no valor indicado na tabela de honorários da OAB (R\$ 8.671,79). Regra subsidiária que não afasta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC, nem subtrai do julgador a fixação do "quantum" com base nas circunstâncias do caso concreto. Julgador que não está vinculado aos valores recomendados por tabela aprovada por órgão de classe, criada para auxiliar o profissional a estimar a cobrança de honorários de seus clientes. Função do arbitramento dos honorários advocatícios pelo julgador que não pode ser afastada, sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos em lei (incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC). Forma de fixação da verba honorária com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC que não comporta alteração. Causa singela e de trâmite célere - Valor fixado na sentença, superior a um salário mínimo, que se mostrou suficiente para remunerar, de forma condigna, o profissional vencedor - Sentença mantida - Apelo da autora desprovido." (Apelação Cível 1008385-42.2022.8.26.0003. Relator: José Marcos Marrone. Data de Registro: 20/1/2023, g.n.).

"Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Recurso que visa rediscutir os fundamentos adotados pelo v. acórdão. Rejeição. O acórdão está devidamente fundamentado e não exhibe irregularidade, não servindo os embargos declaratórios

para rediscutir a matéria debatida. De toda forma, não cabe elevação da verba honorária em favor da patrona da autora até porque, conforme já decidido no julgamento da apelação 1055057-11.2022.8.26.0100, Relatora Des. Mary Grün, "o advogado não pode receber remuneração maior ao benefício alcançado pela parte, conforme diretriz insculpida no art. 50 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia." Ademais, o § 8º-A, do art. 85, do CPC não tem o alcance pretendido pela embargante até porque, consoante precedente desta Corte de Justiça, "não há obrigatoriedade de aplicação da tabela de ordem de classe profissional, que constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear honorários contratuais a serem estabelecidos entre advogado e cliente" (cf. embargos de declaração nº 1003031-36.2022.8.26.0100/50000, Rel. Barroso)." (Embargos de Des. Declaração Vicentini Cível 1000309-39.2022.8.26.0032. Relator: Kioitsi Chicuta. Data de Registro: 17/1/2023, g.n.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários de sucumbência - fixação por equidade - Pretensão de aplicação dos §§ 8º e 8º-A do CPC não vinculação do julgador à tabela da OAB Fracionamento do pedido em 15 ações distintas - existência de identidade de partes, causa de pedir e pedidos, sendo injustificável o ajuizamento de ações distintas no já assoberbado Judiciário Paulista - Manutenção dos honorários em

*percentual sobre a condenação - Embargos rejeitados.”
(Embargos de Declaração Cível nº 1119566-48.2022.8.26.0100/50000, rel. Des. Eduardo
Velho, julgado em 18/12/2023, g.n.)*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos
embargos.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator